



Prefeitura Municipal de Querência
Mato Grosso – MT
Gestão 25/28

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 012/2025
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**“REGULAMENTA O RECOLHIMENTO E
RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
ENTRE OS SERVIDORES QUE EXERCEM A
FUNÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO NESTE
ENTE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, Gilmar Reinoldo Wentz, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Advogados Públicos do Município decorrentes de sucumbência nos feitos e acordos judiciais e extrajudiciais, regem-se por esta Lei:

§ 1º As receitas decorrentes de Honorários Sucumbenciais serão destinadas exclusivamente aos Procuradores Jurídicos Municipais e Assessores Jurídicos.

§ 2º Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§ 3º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário ou cobrados extrajudicialmente, são encargos do devedor.

§ 4º Os honorários advocatícios serão devidos também em todos os processos que já estão curso.

Artigo 2º. Os honorários devidos em virtude de liquidação extrajudicial dos débitos decorrentes de execução fiscal, desde que já proposta, incidirão no percentual de 10% sobre o valor total atualizado da execução fiscal a que se referirem.

§ 1º Todo e qualquer acordo administrativo, inerente a débitos já ajuizados, só poderá ser realizado após o pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os servidores responsáveis pela celebração dos acordos administrativos deverão juntar cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao acordo realizado para o fim de que seja possível aos interessados realizar ampla fiscalização quanto ao



Prefeitura Municipal de Querência
Mato Grosso – MT
Gestão 25/28

cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. Os demais honorários serão calculados no valor arbitrado em juízo.

Artigo 3º. Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica denominada “honorários” de titularidade do Município de Querência e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Jurídicos e Assessores Jurídicos.

§ 1º Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer advogado público do Município, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 5 (cinco) dias, da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

§ 2º Os honorários sucumbenciais serão repassados aos advogados públicos municipais, em partes iguais, conjuntamente com a remuneração recebida ou, quando inviável por questões operacionais até o décimo dia útil de cada mês.

§ 3º. A remuneração do advogado, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar o subsídio mensal de 95% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme tema 510 do STF.

§ 4º. Para fins de controle do teto previsto no § 3º deste artigo, os valores permanecerão depositados e constituirão saldo para transferência no mês subsequente.

§ 5º. Após a abertura da conta bancária de que trata o caput, a Secretaria de Finanças deverá informar os dados bancários à Procuradoria, para fins de direcionar os pagamento e depósitos de honorários sucumbenciais.

§ 6º Os valores pagos administrativamente serão repassados à conta específica mencionada no *caput*.

§ 7º Os gestores da conta que trata o *caput* disponibilizarão, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente ao mês de arrecadação, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e o extrato mensal a qualquer dos advogados públicos beneficiários que assim requerer.

Artigo 4º. O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de resgate dos valores mediante transferência em conta do servidor.



Prefeitura Municipal de Querência
Mato Grosso – MT
Gestão 25/28

Art. 5º. Os honorários advocatícios sucumbenciais não são receitas e/ou despesas públicas, enquadrando-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme previsto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Artigo 6º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá informar aos Procuradores Jurídicos e Assessores Jurídicos do Município, semestralmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§ 1º Os honorários pagos administrativamente serão depositados na conta a que alude o artigo anterior, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos, depósito ou transferências bancárias.

§ 2º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Querência, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores e Assessores Jurídicos.

Artigo 7º. Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito, nos seguintes casos:

I - Em licença por interesse particular;

II - Em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - Em licença para o serviço militar;

V - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI - Em cumprimento de penalidade de suspensão;

VII - Quando cedido a outro poder ou ente;

VIII - licenciado para desempenho de mandato classista.

Artigo 8º. Os Procuradores e Assessores Jurídicos do Município continuarão percebendo os honorários advocatícios no caso:

I - Licença por motivo de saúde do próprio servidor ou de sua família;

II - Licença por acidente de serviço;

Avenida Cuiabá Nº 335, Quadra 01, Lote 09, Setor C – WhatsApp: (66) 3529-1218 /
Querência-MT

CNPJ: 37.465.002/0001-66



Prefeitura Municipal de Querência
Mato Grosso – MT
Gestão 25/28

- III - Licença maternidade;
- IV - Licença paternidade;
- V - Gozo de férias;
- VI - Licença prêmio
- VII - Afastados por licença para capacitação.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Artigo 9º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Artigo 10º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Artigo 11º. Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Artigo 12º. Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei ou se incorporam aos proventos de inatividade.

§ 1º A remuneração paga aos advogados públicos com a percepção de honorários não podem ultrapassar o limite previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas de cunho indenizatório não integram o cálculo do subsídio para fins de atendimento do parágrafo anterior.

§ 3º. Na eventualidade de remanescer saldo em conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §1º acima, os valores permanecerão naquela conta para o mês subsequente, assegurando-lhes a mesma destinação.

Artigo 13º. Os beneficiários de que trata esta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data de publicação do respectivo ato.

Artigo 14º. Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão



Prefeitura Municipal de Querência
Mato Grosso – MT
Gestão 25/28

proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Artigo 15º. Qualquer Procurador ou Assessor Jurídico do Município, tem legitimidade para fiscalizar a conta em que depositados os Honorários Sucumbenciais.

Artigo 16º. Os casos omissos relacionados à aplicação desta Lei poderão ser regulados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência - MT, em 26 de fevereiro de 2025.


Gilmar Reinoldo Wentz
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Querência
Mato Grosso – MT
Gestão 25/28**

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Assunto: “REGULAMENTA O
RECOLHIMENTO E RATEIO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS
SERVIDORES QUE EXERCEM A FUNÇÃO
DE ADVOGADO PÚBLICO NESTE ENTE
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o recolhimento e o rateio dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município de Querência – MT, suprimindo, assim, uma lacuna normativa existente. A iniciativa é essencial para garantir a correta destinação das verbas de sucumbência, observando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

Atualmente, inexistente legislação municipal que discipline a matéria, razão pela qual a regulamentação ora proposta se impõe, especialmente diante da necessidade de conferir segurança jurídica à percepção dos honorários advocatícios por parte dos advogados públicos municipais, em consonância com o que dispõe a legislação federal e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, a obrigatoriedade do repasse integral dos honorários advocatícios aos Procuradores e Assessores Jurídicos encontra respaldo em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1001491-59.2024.8.11.0080, na qual o Juízo da Vara Única de Querência, diante da concordância expressa do Município, determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos (judiciais e extrajudiciais) sejam repassados exclusivamente aos procuradores, vedando seu ingresso nos cofres públicos. Tal decisão está em plena consonância com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, segundo o qual os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e devem ser destinados aos advogados públicos, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil e do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).



Prefeitura Municipal de Querência
Mato Grosso – MT
Gestão 25/28

A regulamentação ora proposta estabelece critérios claros para o recolhimento e a distribuição dos honorários advocatícios, disciplinando a destinação dos valores, os percentuais aplicáveis, os limites remuneratórios e os procedimentos administrativos necessários para assegurar a transparência e a correta operacionalização dos repasses. Assim, busca-se evitar distorções na destinação da verba sucumbencial e resguardar o direito dos profissionais que atuam na defesa do interesse público.

Cumpre destacar que a fixação de regras objetivas para o rateio dos honorários advocatícios representa não apenas um imperativo de justiça, mas também uma medida que reforça a eficiência da Procuradoria Jurídica Municipal. O reconhecimento da verba honorária como incentivo à atuação diligente dos advogados públicos contribui diretamente para a defesa do patrimônio municipal e para a adequada prestação dos serviços jurídicos, garantindo maior eficiência na arrecadação de créditos municipais e na condução das demandas judiciais e extrajudiciais.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição observa integralmente o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, assegurando que os valores recebidos a título de honorários não ultrapassem o limite constitucionalmente previsto para a remuneração dos servidores públicos.

Diante do exposto, resta evidenciada a imprescindibilidade da aprovação deste Projeto de Lei, como forma de consolidar a regulamentação dos honorários advocatícios no âmbito municipal, garantindo segurança jurídica, isonomia e respeito aos direitos dos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município de Querência – MT. Assim, contamos com o apoio e aprovação desta nobre Casa Legislativa para a sanção da presente norma.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência - MT, em 26 de fevereiro de 2025.


Gilmar Reinoldo Wentz
Prefeito Municipal



Número: 1001491-59.2024.8.11.0080

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: VARA ÚNICA DE QUERÊNCIA

Última distribuição : 04/09/2024

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Assuntos: Honorários Advocatícios

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - APM-MT (REQUERENTE)	
	WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA (ADVOGADO(A)) YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA (REQUERIDO)	WILLEN RARYTTTON DE SOUZA ROSA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Tipo
184903788	21/02/2025 14:33	Julgado procedente o pedido	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE QUERÊNCIA

SENTENÇA

Processo: 1001491-59.2024.8.11.0080.

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - APM-MT

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO – APM/MT** em face do **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA**, ambos qualificados nos autos. Em síntese, requer que o requerido se abstenha de repassar os honorários advocatícios sucumbenciais ou extrajudiciais a cargos comissionados ou dar destinação diversa à verba.

Recebida a inicial, este Juízo determinou a notificação prévia da parte ré para manifestação.

Notificado, o município de Querência informou que concorda com a pretensão da parte autora. Ainda, impugnou o valor da causa atribuído pela parte autora.

Parecer ministerial em ID. 177021952.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu deve ser acolhida. E isso

porque, tratando-se de matéria de ordem pública, o valor da causa, na hipótese dos autos, é inestimável, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela associação autora, tanto que atribuiu ao valor da causa um valor meramente sugestivo e sem nenhum respaldo. Portanto, **ACOLHO** a impugnação para arbitrar o valor da causa (inestimável) em R\$ 1.000,00.

Quanto ao mérito, considerando-se a concordância expressa do requerido (ID. 169743346), **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, e, em consequência, **DETERMINO** ao município de Querência que se abstenha de ingressar ou reter os honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos (judiciais e extrajudiciais) aos cofres públicos, devendo ser repassados, exclusivamente, aos procuradores efetivos, observado o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.

Nestes termos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante da ausência de má-fé (Lei 7.347/1985, art. 18).

Em consonância com a jurisprudência do STJ (REsp 1.974.436-RJ), **condeno** a parte ré ao pagamento honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.500,00, arbitrado por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º do CPC.

P.R.I.C.

(assinado digitalmente)

THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

Juiz de Direito